



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 207.º-A

Recuperação do controlo público da REN

É aprovado o regime de recuperação do controlo público da empresa REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A., por motivo de salvaguarda do interesse público, nos termos dos artigos com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Recuperação do controlo público da REN

1. Considera-se recuperação do controlo público a reversão integral para a posse do Estado da propriedade da REN, independentemente da forma jurídica que venha a assumir, e compreende todas as áreas de atividade desenvolvida pela empresa.
2. A recuperação é realizada por fases de forma a assegurar a continuidade de todos os serviços prestados no âmbito das concessões atribuídas, a manutenção dos postos de trabalho e a aplicação da contratação coletiva vigente até substituição por outra livremente negociada entre as partes.
3. Com a recuperação do controlo público da REN o Governo promove, em simultâneo, as necessárias alterações contratuais das concessões vigentes, a fim de garantir que o âmbito das mesmas, designadamente quanto às Redes Nacionais de Transporte de Electricidade e de Gás Natural, fiquem no âmbito da REN pública.

Artigo 2.º

Procedimentos, âmbito e critérios

1. O Governo fica obrigado a adotar os procedimentos necessários à recuperação do controlo público da REN, independentemente da forma jurídica de que a mesma se revista.
2. Na solução jurídica a definir para a recuperação do controlo público da REN, o Governo deve considerar, entre outros, critérios que:

- a) permitam que a recuperação do controlo público seja realizada assegurando os interesses patrimoniais do Estado, a segurança de abastecimento energético do país, os direitos dos consumidores, os interesses comuns materializados no ambiente e território, bem como os direitos dos trabalhadores;
- b) permitam a defesa do interesse público perante terceiros;
- c) assegurem a conformidade dos Estatutos da empresa com critérios de propriedade e gestão pública;
- d) assegurem a manutenção do serviço público prestado pela REN, designadamente o de transporte de eletricidade em alta e muito alta tensão, o de transporte em alta pressão e armazenamento de gás natural e da recepção, da gestão global do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás Natural, o de armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito e ainda de outras que com estas estejam relacionadas, como forma indireta do exercício de atividade económica e a sua prestação em condições de qualidade em todo o território nacional;
- e) assegurem a transferência integral da posição jurídica da REN resultante de actos praticados ou contractos celebrados que mantenham a sua validade à data da recuperação do controlo público, sem prejuízo do exercício do direito de regresso nos termos previstos na presente lei;

3. São definidos por diploma legal:

- a) o montante e as condições de pagamento de eventual contrapartida a que haja lugar pela recuperação do controlo público, independentemente de assumir carácter indemnizatório;
- b) o modelo transitório de gestão da empresa, quando necessário.

Artigo 3º

Regime especial de anulabilidade de atos por interesse público

O Governo fica autorizado a definir, por Decreto-Lei, um regime especial de anulabilidade de atos por interesse público que permita a reversibilidade de todos atos de que tenham resultado a descapitalização da empresa, bem como dos actos de que tenham resultado a oneração desproporcionada dos consumidores de electricidade e gás natural e, ainda, das decisões que se tenham reflectido num irracional aproveitamento de recursos endógenos, desde a privatização da REN.

Artigo 4º

Direito de regresso

O Governo fica obrigado a criar as condições necessárias para que a recuperação do controlo público da REN seja realizada livre de ónus e encargos, sem prejuízo do direito de regresso quando a ele haja lugar.

Artigo 5º

Indemnização por prejuízo do interesse público

1. O Governo fica obrigado a identificar todos os atos de que tenha resultado prejuízo para o interesse público, designadamente os previstos no Artigo 3º, em virtude

de opções de gestão da REN, independentemente de terem sido avalizados politicamente, designadamente pelo Governo, ou em função de decisões regulatórias.

2. A identificação dos atos referidos no número anterior constitui o Estado na obrigação de exercer o direito a ser indemnizado, nos termos correspondentes.

Artigo 6º

Dever de cooperação

Todas as entidades públicas e privadas ficam sujeitas ao dever de colaboração em tudo quanto lhes seja solicitado a fim de dar cumprimento ao disposto na presente lei.

Artigo 7º

Defesa do interesse público

1. O regime estabelecido pela presente lei não prejudica as medidas que o Governo considere necessário adotar para salvaguarda do interesse público, designadamente as que correspondam ao exercício pelo Estado de direitos estabelecidos no âmbito dos contratos de concessão do serviço público de transporte de electricidade e de gás natural, e de outros que, tendo interesse público, foram atribuídos à REN.

2. O Governo fica obrigado a adotar as medidas transitórias que se revelem necessárias à defesa do interesse público, nomeadamente promovendo a suspensão da negociação de ações da REN.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita,
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

O fornecimento de energia, nomeadamente na forma final de eletricidade e gás natural, integra o referencial dos serviços públicos essenciais para a garantia real de proteção a valores vitais como a segurança do abastecimento, o desenvolvimento sustentável, a eficiência da utilização de recursos, e a garantia da qualidade de vida dos portugueses.

Assegurar o fornecimento ininterrupto de eletricidade e gás natural às famílias e atividades económicas, ao menor preço possível em condições económicas sustentáveis, satisfazendo critérios de qualidade e de segurança, assegurando um efetivo equilíbrio entre a oferta e a procura em tempo real, e contribuindo para o desenvolvimento das comunidades locais ao longo do território nacional, são metas inalienáveis na procura do bem coletivo.

A energia integra um sector básico onde são particularmente pertinentes princípios da Constituição da República Portuguesa presentes nos Artigos 62º, 66º, 81º, 82º e 83º.

No domínio das redes infraestruturais energéticas, sem prejuízo da necessária cooperação internacional, designadamente ao nível europeu e ibérico, a atividade prioritária é a de investir, gerir e supervisionar, do ponto de vista dos interesses públicos e comuns, as infraestruturas referidas, a fim de garantir que as necessidades fundamentais do país em eletricidade e gás natural são supridas a longo prazo.

O enquadramento dado pelo designado "Terceiro Pacote Energético" da UE, do qual fazem parte diversas Diretivas¹, assim como a União da Energia que entrou em vigor em finais de 2018, obrigando a um esforço acrescido de harmonização e adaptação dos modelos de regulação e regras de acesso, além da aposta política no aumento da concorrência, referem sempre a necessidade de proporcionar aos clientes finais — domésticos e empresas — uma energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis.

Acontece que, como se tem verificado desde o início das privatizações, em particular nas duas décadas do século XX, os portugueses têm sido assolados por preços energéticos incomportáveis para o seu nível rendimentos, as empresas vêm-se, na sua grande parte, prejudicadas na sua competitividade externa e o mercado energético, que se dizia vir resolver grande parte dos problemas, mostra evidentes sinais de opacidade, de desregulação e continua pressão inflacionista, que, quando analisada em profundidade, mostra uma correlação clara com as rendas e os lucros das empresas privadas que substituíram as entidades públicas no referencial de incontornável monopólio natural.

Além disso, em vários países da UE, subsistem redes energéticas de serviço público, possuídas e geridas por entidades públicas, na sua totalidade ou numa larga proporção, o que demonstra a possibilidade política da sua existência e viabilidade.

As concessões de serviço público atribuídas empresas agora privadas e detidas, em larga medida, por acionistas estrangeiros, são as de: Transporte de eletricidade; Transporte de gás natural; Distribuição de gás natural; Receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) e Armazenamento subterrâneo de gás natural.

Além disso, a REN é detentora de uma outra concessão relacionada com a energia das ondas, tendo, ainda, um importante papel na gestão global do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás Natural, sem considerar a importante infraestrutura de comunicações.

A concessão relacionada com o transporte de eletricidade foi atribuída à REN por um período de 50 anos (até 2057), e a concessão da rede de transporte de gás natural por um período de 40 anos (até 2046), sem concurso, numa operação que apenas serviu para alavancar os últimos passos da privatização, da responsabilidade do Governo PSD/CDS.

Os interesses gerais da grande maioria dos portugueses, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável do país, implicam a necessidade de adoção de medidas que reforcem a efetiva soberania nacional, neste caso através da recuperação do controlo público da REN.

¹ Diretiva 2009/72/CE e o Regulamento (CE) 714/2009 para o sector elétrico e a Diretiva 2009/73/CE e o Regulamento (CE) 715/2009 para o sector do gás natural,